

ANEXO

I

O Governo dos Estados Unidos do Brasil concede ao Governo da República Oriental do Uruguai, o direito de explorar, por intermédio de uma ou mais empresas aéreas, por esse designadas, serviços aéreos entre os territórios dos mesmos, nas rotas especificadas no Quadro I d'este Anexo, sem fazer cabotagem no território brasileiro.

II

O Governo da República Oriental do Uruguai concede ao Governo dos Estados Unidos do Brasil, o direito de explorar, por intermédio de uma ou mais empresas aéreas por esse designadas, serviços aéreos entre os territórios do Brasil e do Uruguai, ou através dos mesmos, nas rotas especificadas no Quadro II d'este Anexo, sem fazer cabotagem no território uruguai.

III

a) A empresa ou empresas de transporte aéreo designadas pelas Partes Contratantes, segundo os termos do Acordo e do presente Anexo, gozará no território da outra Parte Contratante, em cada uma das rotas especificadas, do direito de trânsito e de pouso para fins não comerciais nos aeroportos abertos ao tráfego internacional, bem como do direito de nos aeroportos abertos ao tráfego internacional de passageiros, carga e mala postal, nos pontos enumerados nas rotas especificadas.

b) Todo estabelecido precedentemente fica sujeito, em seu exercício, às condições reguladoras prescritas na Seção IV.

IV

a) A capacidade de transporte oferecida pelas empresas aéreas designadas, deverá manter uma estreita relação com a procura de trânsito.

b) Um tratamento justo equitativo deverá ser assegurado às empresas aéreas designadas das duas Partes Contratantes, para que possam gozar de igual oportunidade na exploração dos serviços convencionados.

c) As empresas aéreas designadas, deverão tomar em consideração, quando explorarem rotas ou seções comuns duma rota, seus interesses mútuos, a fim de não afetarem indevidamente os respectivos serviços.

d) Os serviços convencionados terão por objetivo principal oferecer uma capacidade adequada à procura de tráfego entre o país a que pertence a empresa e o país a que se destina o tráfego.

e) O direito de uma empresa aérea designada de embarcar e desembarcar, nos pontos e rotas especificadas, tráfego internacional com destino a ou proveniente de terceiros países será exercido em conformidade com os princípios gerais de desenvolvimento ordenado de transporte aéreo acordados pelas duas Partes Contratantes de modo que a capacidade seja adaptada:

1 — à procura do tráfego entre o país de origem e os países de destino;

2 — às exigências de uma exploração económica dos serviços considerados, e

3 — à procura de tráfego existente nas regiões atravessadas, respeitados os interesses dos serviços locais e regionais.

V

As autoridades aeronáuticas das Partes Contratantes consultar-se-ão a pedido de uma delas, a fim de verificar se os princípios enunciados na Secção IV supra, estão sendo observados pelas empresas aéreas designadas pelas Partes Contratantes e, em particular, para evitar que o tráfego seja desviado, em proporção injusta, de qualquer das empresas designadas. Serão levadas na devida conta as estatísticas correspondentes ao tráfego, cuja permuta as Partes Contratantes se comprometem a realizar periódicamente.

VI

a) As tarifas fixar-se-ão em níveis razoáveis, tomados em consideração todos fatores relevantes e, em particular, o custo da exploração, lucros razoáveis, tarifas cobradas pelas outras empresas e as características de cada serviço, tais como velocidade e conforto.

b) As tarifas a cobrar pelas empresas aéreas designadas de cada uma das Partes Contratantes, entre os pontos no território brasileiro e os pontos no território uruguai, mencionados nos Quadros anexos, deverão ser submetidas à aprovação das autoridades aeronáuticas de cada uma das Partes Contratantes trinta dias, no mínimo, antes da data prevista para sua vigência, podendo esse período ser reduzido, em casos especiais se assim for acordado pelas referidas autoridades aeronáuticas.

c) As recomendações da Associação Internacional de Transportes Aéreos (I.A.T.A.) serão tomadas em consideração para a fixação de tarifas.

d) A falta de recomendações da referida Associação, as empresas aéreas brasileiras e uruguaias entender-se-ão sobre as tarifas para passageiros e carga a aplicar nas seções comuns de suas linhas, após consulta se for caso disso, com as empresas aéreas de terceiros países que explorarem os mesmos percursos, no todo ou em parte.

e) No caso de não poderem as empresas chegar a acordo sobre as tarifas a fixar-se, as autoridades aeronáuticas competentes das duas Partes Contratantes procurerão promover esse entendimento. A falta desse esforço se fará por chegar entre si a uma solução satisfatória. Em último caso, proceder-se-á em conformidade com o disposto no Artigo VIII do Acordo.

Qualquer modificação de pontos nas rotas aéreas mencionadas nos

Quadros anexos, excetuadas as que alterarem os pontos servidos no território da outra Parte Contratante, não serão consideradas como alteração do Anexo. As autoridades aeronáuticas de cada uma das Partes Contratantes poderão, por conseguinte, proceder unilateralmente a uma tal modificação, desde que porém sejam disso notificadas, sem demora, as autoridades aeronáuticas da outra Parte Contratante. Se estas últimas autoridades julgarem considerados os princípios enunciados na Secção IV do presente Anexo, que os interesses de suas empresas aéreas nacionais são prejudicados pelas empresas da outra Parte Contratante, por já estar assegurado o tráfego entre seu próprio território e a nova escala, em terceiro país, as autoridades aeronáuticas de ambas Partes Contratantes

para Buenos Aires e, além, segundo rotas razoavelmente diretas, em ambos sentidos;

II — Do Rio de Janeiro para Buenos Aires e além, com ponto técnico, eventual, em Montevideu, em ambos sentidos;

III — Do Rio de Janeiro, via Assunção e Uruguaiana, para Montevideu e dai para Buenos Aires e além, segundo rotas razoavelmente diretas, em ambos sentidos.

PROTOCOLO DE ASSINATURA

No curso das negociações que terminaram com a assinatura do Acordo sobre Transportes Aéreos Regulares entre os Estados Unidos do Brasil e a República Oriental do Uruguai, na data de hoje, os representantes das duas Partes Contratantes incontraram-se de acordo com os seguintes pontos:

1 — As autoridades aduaneiras, da polícia, de imigração e de saúde das duas Partes Contratantes aplicarão de modo mais simples e rápido as disposições previstas nos artigos III e V do Acordo, a fim de evitar qualquer atraso no movimento de aeronaves empregadas nos serviços convencionados. Esta consideração será levada em conta na aplicação e na elaboração dos regulamentos respectivos.

2 — Sendo aspiração de ambas Partes Contratantes que suas aviações comerciais, além de lhes pertencerem integralmente, explorem aeronaves tripuladas por seus nacionais, a faculdade, reconhecida no artigo VI do Acordo de negar ou revogar uma autorização a uma empresa aérea designada por uma das Partes Contratantes, poderá ser exercida pela outra Parte Contratante no caso da inclusão nas tripulações das aeronaves da primeira Parte Contratante de pessoal que não seja de sua nacionalidade. A inclusão de tripulantes nacionais de terceiros países nas tripulações será admitida sempre que tenha por fim a instrução e adestramento do pessoal navegante. No entanto, ambas Partes Contratantes se obrigarão, por solicitação da outra Parte Contratante, a fazer excluir da tripulação das aeronaves designadas qualquer membro cuja presença no território da outra Parte Contratante não seja considerada desejável.

3 — A remessa de somas recebidas pelas empresas aéreas designadas das Partes Contratantes far-se-ão de acordo com as formalidades cambiais das duas Partes Contratantes, as quais concederão amplos facilitados para as transferências decorrentes dessas operações.

4 — I — Tendo em vista o disposto no Artigo XI do Acordo e a fim de evitar a interrupção das linhas já estabelecidas, consideram-se provisoriamente autorizadas, até serem cumpridas as disposições do Artigo XIV do Acordo, as seguintes linhas atualmente executadas:

a) pela "Pluna — Ente Autônomo do Estado" para executar as linhas Montevideu — São Paulo — Rio de Janeiro e Montevideu — Santa Cruz de la Sierra, via Assunção e Corumbá;

b) pela "S. A. Empresas de Viação Aérea Rio-Grandense — Varig", para executar a linha Porto Alegre — Montevideu;

c) por Serviços Aéreos Cruzado do Sul S. A., pela Empresa de Transporte Aéreo Brasil, pela Fanair do Brasil S. A. e pela S. A. Empresa de Viação Aérea Rio-Grandense — Varig —, para executarem suas linhas do Brasil para Buenos Aires através do território do Uruguai, podendo fazer escala em Montevideu;

d) pela Real S. A. Transportes Aéreos, para executar a linha Rio de Janeiro — Assunção — Uruguaiana — Montevideu;

II — Igualmente, se antes de cumpridas as mencionadas disposições qualquer das Partes Contratantes desejar iniciar a execução de novas li-

nhas nas rotas especificadas nos Quadros respectivos as autoridades aeronáuticas farão a devida comunicação às autoridades aeronáuticas da outra Parte Contratante sessenta (60) dias antes do início da nova linha, a qual se considerará provisoriamente autorizada.

5 — As administrações postais de ambas Partes Contratantes pôr-se-ão de acôrdo para o transporte postal por via aérea, dentro do estabelecido pelas Uniões Postais de caráter internacional, ou, eventualmente, segundo seja disposto em acôrdos bilaterais Partes Contratantes e terceiros Estados, desde que não refiltam tratamento discriminatório.

6 — Em testemunho do que os Plenipotenciários, abaixo assinados, concluem e assinam o presente Protocolo.

Pelo Governo dos Estados Unidos do Brasil, Sua Excelência o Senhor Embaixador José Carlos de Macedo Soares, Ministro de Estado das Relações Exteriores; e

Pelo Governo da República Gamarra, Ministro de Estado na Pasta das Relações Exteriores;

Feito na cidade de Montevidéu, Capital da República Oriental do Uruguai, aos vinte e oito dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e cinqüenta e seis, em dois exemplares nas línguas espanhola e portuguêsa, igualmente válidos.

(L.S.): *J. C. de Macedo Soares.*

(L.S.): *F. Gamarra.*